

**LEI MUNICIPAL Nº 1872/2018, de 28 de novembro de 2018.**

**“ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019”.**

**CATEA MARIA SANTIN BORSATTO ROLANTE**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 66 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do

Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2017;
- III - das metas fiscais previstas para 2019, 2020 e 2021, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

**Art. 3º** - Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

**Art. 4º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 encontram-se especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 1786 de 05/09/2018 e suas alterações,

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2019 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**Art. 6º** - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 54 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

- II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;
- III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;
- VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
- VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
- XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 9º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2019, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2018 e a previsão para o exercício de 2019;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2019 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

**Art. 10** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos.

**Art. 11** - A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2019 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12** - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

**Art. 13** - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2019.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art.14** - Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,50% (Meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 15** - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2019 se:



I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 20 (Vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 17** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

**Art. 18** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m<sup>2</sup> das construções e do m<sup>2</sup> das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

**Art. 19** - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 5 (Cinco) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

**Art. 20** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

**Art. 21** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 22** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de

forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

**Art. 23** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2019, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.

**Art. 24.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 25.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2019, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Art. 26.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 27.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (Cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 28.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2019, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 31.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 32.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a



qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 33.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

**Art. 34.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

**Art. 35.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2019; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

**Art. 36.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 37.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

- a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Art. 38.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (Dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre

recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 39.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 40.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos

de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 41.** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 42.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o

convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

**Art. 44.** Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

**Art. 45.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 46.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas

ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**Art. 47.** No exercício de 2019, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 48.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 49.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 50.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 51.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Art. 52.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2019, especialmente sobre:
  - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
  - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
  - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
  - f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
  - g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
  - h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 53.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 54.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

**Art. 55.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário,

poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 56.** O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto nos próximos artigos.

**Art. 57.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2019, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 58.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

**Art. 59.** Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2019 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

**Art. 60.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 62.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1786 de 05/09/2018 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

- I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
- III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 66.** Para fins de compatibilização entre o PPA 2018-2021 e o presente projeto de lei, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no anexo I e II da Lei 1786/2017, os seguintes programas e ações:

<b>PROGRAMA : 0013 – Transporte Escolar</b>
---

Nº	AÇÃO/PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	2020	2021	TOTAL
A105	Manutenção do Transporte Escolar da Educação de Jovens e Adultos	12	366	FISICA	-	-	-	-
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00	12.000,00	13.000,00	35.000,00

**PROGRAMA : 0002 – Apoio Administrativo ao Poder Executivo**

Nº	AÇÃO/PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	2020	2021	TOTAL
A106	Manutenção do Conselho Mun de Proteção e Defesa Civil	04	122	FISICA	-	-	-	-
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.500,00	2.000,00	2.500,00	6.000,00
A107	Manutenção das Ações de Defesa Civil	06	182	FISICA	-	-	-	-
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	30.000,00

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Doutor Ricardo - RS, aos 28 dias do mês de Novembro de 2018.

**CATEA MARIA SANTIN BORSATTO ROLANTE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MATEUS ARCARI**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

# ANEXO I



**Município de : DOUTOR RICARDO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2019**  
**TABELA 02 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA**

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
<b>Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias</b>	11.591.827,81	11.698.142,04	11.907.023,98	13.379.150,00	14.076.003,08	14.765.785,84
(-) Aplicações Financeiras em Geral	78.812,27	95.598,98	65.736,31	81.100,00	86.570,34	92.267,32
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas Financeiras	-	81.551,56	23.300,00	-	27.269,27	34.315,08
<b>(=) Receitas Primárias Correntes (I)</b>	<b>11.513.015,54</b>	<b>11.520.991,50</b>	<b>11.817.987,67</b>	<b>13.298.050,00</b>	<b>13.962.163,47</b>	<b>14.639.203,44</b>
<b>Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>528.725,15</b>	<b>154.768,82</b>	<b>1.558.800,00</b>	<b>3.150.850,00</b>	<b>1.698.376,81</b>	<b>1.799.365,88</b>
(-) Operações de Crédito	202.248,28	-	-	1.550.000,00	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	24.070,54	30.801,57	26.000,00	100.000,00	104.030,00	108.076,77
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	24.358,47	2.270,69	4.000,00	-	-	-
<b>(=) Receitas Primárias de Capital (II)</b>	<b>278.047,86</b>	<b>121.696,56</b>	<b>1.528.800,00</b>	<b>1.500.850,00</b>	<b>1.594.346,81</b>	<b>1.691.289,11</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)</b>	<b>11.791.063,40</b>	<b>11.642.688,06</b>	<b>13.346.787,67</b>	<b>14.798.900,00</b>	<b>15.556.510,27</b>	<b>16.330.492,55</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2.016</b>	<b>2.017</b>	<b>2.018</b>	<b>2.019</b>	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
<b>Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>10.466.619,04</b>	<b>10.856.765,11</b>	<b>12.110.077,59</b>	<b>13.082.501,28</b>	<b>14.096.074,16</b>	<b>15.160.484,46</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida	166.595,65	90.253,40	52.000,00	122.876,46	132.915,46	143.827,82
<b>(=) Despesas Primárias Correntes (IV)</b>	<b>10.300.023,39</b>	<b>10.766.511,71</b>	<b>12.058.077,59</b>	<b>12.959.624,83</b>	<b>13.963.158,70</b>	<b>15.016.656,64</b>
<b>Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>1.180.017,37</b>	<b>757.721,09</b>	<b>2.131.500,00</b>	<b>1.537.146,20</b>	<b>1.611.778,37</b>	<b>1.687.786,96</b>
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	350.202,04	285.275,27	196.500,00	317.769,46	330.575,57	343.434,96
<b>(=) Despesas Primárias de Capital (V)</b>	<b>829.815,33</b>	<b>472.445,82</b>	<b>1.935.000,00</b>	<b>1.219.376,74</b>	<b>1.281.202,80</b>	<b>1.344.352,00</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)</b>	<b>11.129.838,72</b>	<b>11.238.957,53</b>	<b>13.993.077,59</b>	<b>14.179.001,57</b>	<b>15.244.361,49</b>	<b>16.361.008,64</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)</b>	<b>661.224,68</b>	<b>403.730,53</b>	<b>646.289,92</b>	<b>619.898,43</b>	<b>312.148,78</b>	<b>30.516,09</b>



Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 EXERCÍCIO DE 2019

**AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)		% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)		% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
	Valor	%			Valor	%			Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	12.250.000,00	11.881.042,86	94,47%	94,47%	11.881.042,86	91,63%	-	368.957,14	-3,01%		
Receita Primárias (I)	12.089.000,00	11.754.642,31	93,23%	93,23%	11.754.642,31	90,65%	-	334.357,69	-2,77%		
Despesa Total	12.250.000,00	11.614.486,20	94,47%	94,47%	11.614.486,20	89,57%	-	635.513,80	-5,19%		
Despesa Primárias (II)	11.859.000,00	11.238.957,53	91,46%	91,46%	11.238.957,53	86,67%	-	620.042,47	-5,23%		
Resultado Primário (I-II)	230.000,00	50.988.326,00	1,77%	1,77%	50.988.326,00	393,22%		50.758.326,00	22068,84%		
Resultado Nominal	195.000,00	515.228,84	1,50%	1,50%	515.228,84	3,97%		320.228,84	164,22%		
Dívida Pública Consolidada	597.841,47	597.841,47	4,61%	4,61%	597.841,47	4,61%		-	0,00%		
Dívida Consolidada Líquida	-	955.739,87	-7,37%	-7,37%	955.739,87	-7,37%		-	0,00%		

Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 8ª edição do MDF

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
 EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total	13.078.000,00	12.250.000,00	-6,33%	14.562.000,00	18,87%	16.530.000,00	13,51%	15.774.379,89	-4,57%	16.565.151,72	5,01%
Receitas Primárias (I)	12.848.000,00	12.089.000,00	-5,91%	14.356.000,00	18,75%	14.798.900,00	3,09%	15.556.510,27	5,12%	16.330.492,55	4,98%
Despesa Total	13.078.000,00	12.250.000,00	-6,33%	14.540.000,00	18,69%	14.619.647,48	0,55%	15.707.852,52	7,44%	16.848.271,42	7,26%
Despesas Primárias (II)	12.586.000,00	11.859.000,00	-5,78%	14.310.000,00	20,67%	14.179.001,57	-0,92%	15.244.361,49	7,51%	16.361.008,64	7,32%
Resultado Primário (I - II)	262.000,00	230.000,00	-12,21%	46.000,00	-80,00%	619.898,43	1247,61%	312.148,78	-49,65%	30.516,09	-109,78%
Resultado Nominal	195.000,00	195.000,00	0,00%	117.000,00	-40,00%	619.898,43	429,83%	312.148,78	-49,65%	30.516,09	-109,78%
Dívida Pública Consolidada	900.813,00	597.841,47	-33,63%	439.227,18	-26,53%	645.960,55	47,07%	561.009,73	-13,15%	548.732,49	-2,19%
Dívida Consolidada Líquida	- 309.705,60	- 955.739,87	208,60%	- 1.252.165,72	31,02%	- 839.203,73	-32,98%	- 1.015.703,11	21,03%	- 1.035.690,85	1,97%

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total	14.143.797,36	12.748.575,00	-9,86%	14.562.000,00	14,22%	15.875.912,41	9,02%	14.563.291,34	-8,27%	14.720.715,31	1,08%
Receitas Primárias (I)	13.895.053,41	12.581.022,30	-9,46%	14.356.000,00	14,11%	14.213.311,56	-0,99%	14.362.148,81	1,05%	14.512.184,12	1,04%
Despesa Total	14.143.797,36	12.748.575,00	-9,86%	14.540.000,00	14,05%	14.041.152,02	-3,43%	14.501.871,66	3,28%	14.972.311,22	3,24%
Despesas Primárias (II)	13.611.701,61	12.341.661,30	-9,33%	14.310.000,00	15,95%	13.617.942,34	-4,84%	14.073.965,46	3,35%	14.539.302,41	3,31%
Resultado Primário (I - II)	283.351,81	239.361,00	-15,53%	46.000,00	-80,78%	595.369,22	1194,28%	288.183,35	-51,60%	27.118,29	-109,41%
Resultado Nominal	210.891,61	202.936,50	-3,77%	117.000,00	-42,35%	595.369,22	408,86%	288.183,35	-51,60%	27.118,29	-109,41%
Dívida Pública Consolidada	974.225,15	622.173,62	-36,14%	439.227,18	-29,40%	620.400,07	41,25%	517.937,84	-16,52%	487.634,21	-5,85%
Dívida Consolidada Líquida	- 334.945,19	- 994.638,48	196,96%	- 1.252.165,72	25,89%	- 805.996,67	-35,63%	- 937.721,82	16,34%	- 920.372,50	-1,85%

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 EXERCÍCIO DE 2019

**AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,** R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	17.295.496,54	95,26%	15.972.608,24	92,35%	14.294.430,21	89,49%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	859.940,06	4,74%	1.322.888,30	7,65%	1.678.178,03	10,51%
<b>TOTAL</b>	<b>18.155.436,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>17.295.496,54</b>	<b>100,00%</b>	<b>15.972.608,24</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas		-		-		-
Lucros ou Prejuízos		-		-		-
Acumulados		-		-		-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	17.295.496,54	95,26%	15.972.608,24	92,35%	14.294.430,21	89,49%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	859.940,06	4,74%	1.322.888,30	7,65%	1.678.178,03	10,51%
<b>TOTAL</b>	<b>18.155.436,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>17.295.496,54</b>	<b>100,00%</b>	<b>15.972.608,24</b>	<b>100,00%</b>

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 EXERCÍCIO DE 2019

**AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)** R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2015	-	-	55.186,24
<b>RECEITAS DE CAPITAL - Alienação de Ativos (I)</b>	-	-	<b>217.921,00</b>
Alienação de Bens Móveis	-	-	25.220,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	192.701,00
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	174,57	3.535,74	5.533,83

DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	72.976,56	208.650,63
DESPESAS DE CAPITAL	-	72.976,56	180.393,08
Investimentos	-	72.976,56	180.393,08
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	28.257,55
Regime Geral de Previdência Social	-	-	28.257,55
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
<b>Valor (III)</b>	<b>724,19</b>	<b>549,62</b>	<b>69.990,44</b>

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	PAGTO EM COTA ÚNICA		25.200,00	26.215,56	27.235,35	RECEITA DEDUTORA
<b>TOTAL</b>			<b>25.200,00</b>	<b>26.215,56</b>	<b>27.235,35</b>	<b>-</b>

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2019 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2020 e 2021, foram calculados a partir dos valores de 2019, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:  
 Inflação para 2020: 4,03%  
 Inflação para 2021: 3,89%

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2019
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>583.444,02</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	533.717,05
Decorrente de Transferências Correntes	49.726,97
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(75.188,79)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>508.255,23</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>508.255,23</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
<b>Novas DOCC</b>	<b>(102.025,34)</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	383.098,73
Relativas a Outras Despesas Correntes	(485.124,07)
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>610.280,57</b>



# ANEXO II

Município de : DOUTOR RICARDO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 EXERCÍCIO DE 2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		DESCRIÇÃO	
Descrição	Valor	Detalhamento	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	PROCESSO Nº 1.16.0001430-7 Providências: Redução Orçamentária	30.000,00
		PROCESSO Nº 1.16.0001431-5 Providências: Redução Orçamentária	20.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

# ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0001 - Ação Legislativa**

**OBJETIVO** : Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais legais.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	TOTAL	
					2019	2019
A001	Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	01	31	FISICA	1	584.300,00
	Atividade Mantida			FINANCEIRA		
A002	Publicidade da Câmara Municipal	01	31	FISICA	1	65.000,00
	Atividade Mantida			FINANCEIRA		
P003	Material Permanente para o Legislativo	01	31	FISICA	1	35.000,00
	Item Adquirido			FINANCEIRA		

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0002 - Apoio Administrativo ao Poder Executivo</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal. Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal.	
<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>	
<b>TOTAL</b>	
<b>Nº</b>	<b>2019</b>
<b>AÇÃO</b>	<b>PRODUTO</b>
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>
<b>META</b>	<b>2019</b>
<b>A003</b>	<b>1</b>
Manutenção do Gabinete da Prefeita	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	338.850,00
<b>P043</b>	<b>6</b>
Material Permanente para Centro Administrativo	FISICA
Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido	FINANCEIRA
	22.500,00
<b>A004</b>	<b>1</b>
Manutenção das Atividades do Controle Interno	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	20.700,00
<b>A005</b>	<b>1</b>
Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	468.000,00
<b>A006</b>	<b>1</b>
Manutenção da Secretaria da Fazenda	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	436.500,00
<b>A007</b>	<b>1</b>
Manutenção do Centro Administrativo	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	153.000,00
<b>A009</b>	<b>97.200,00</b>
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	FISICA
Atividade Mantida	FINANCEIRA
	97.200,00

Nº	AÇÃO		FUNÇÃO	SF	META	2019
	PRODUTO					
A010	Manutenção da Assessoria de Comunicação		04	131	FISICA	1
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	90.900,00
A076	Manutenção Projetos Com Doação Imposto Renda		08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	9.000,00
A008	Manutenção do Conselho Tutelar		04	243	FISICA	1
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	85.050,00
A079	Manutenção das Atividades do COMDICA		08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	6.750,00
A106	Manutenção do Conselho de Proteção e Defesa Civil		04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	1.350,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

<b>0003 - Iluminação Pública Urbana e Rural</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Melhorar a iluminação pública, o tráfego e a segurança dos municípios. Melhorar a eficiência do consumo de energia elétrica e combater o desperdício, mediante a execução de projetos de melhoria das redes de iluminação pública.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	TOTAL	
					2019	2019
A012	Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	15	452	FISICA		1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	150.000,00	
P005	Execução de Rede de Iluminação Pública	15	452	FISICA		2
	Rede Executada			FINANCEIRA		7.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0004 - Nossa Cidade Mais Bonita e Cuidada</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação os espaços públicos de lazer e recreação para o munícipe e visitante.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA					2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL	72.500,00
				META	2019
A013	Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos	15	452	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	64.500,00
A011	Manutenção do Cemitério Público Municipal	15	452	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	8.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0005 - Melhoria das Vias Urbanas		META FINANCEIRA DO PROGRAMA				2019
OBJETIVO : Pavimentar, reformar e empreender ações que visem a melhoria das vias urbanas. Aumentar e modernizar a rede viária pertencente ao Município.						
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	TOTAL	2019
A014	Manutenção e Sinalização Vias Urbanas Atividade Mantida	15	451	FISICA		1
				FINANCEIRA		20.000,00
P008	Construção de Abrigos em Paradas de Ônibus Abrigo Construído	15	451	FISICA		2
				FINANCEIRA		12.000,00
P009	Construção de Ciclovia / Caminhódromo / Calçadas Laterais Obra Construída	15	451	FISICA		100%
				FINANCEIRA		500.000,00
P010	Pavimentação de Vias Urbanas M² Pavimentado	15	451	FISICA		14.600m²
				FINANCEIRA		1.680.000,00
P011	Urbanização da Avenida Luiz Ferronato Obra Construída	15	451	FISICA		100%
				FINANCEIRA		225.000,00
P063	Pavimentação de Vias na Área Rural Via Pavimentada	15	451	FISICA		1
				FINANCEIRA		10.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0006 - Saneamento Básico Urbano e Rural</b>
<b>OBJETIVO</b> : Proporcionar serviços de saneamento básico adequado à população. Otimizar o manejo e uso dos recursos hídricos.

<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>						<b>2019</b>
<b>Nº</b>	<b>AÇÃO PRODUTO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>	<b>TOTAL</b>		
				<b>META</b>	<b>2019</b>	
<b>A016</b>	<b>Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água</b>	17	512	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	256.000,00	
<b>P012</b>	<b>Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água - Rural</b>	17	512	FISICA	1	
	Sistema Implantado			FINANCEIRA	10.000,00	
<b>A015</b>	<b>Manutenção Sistema Esgoto Cloacal e Pluvial</b>	17	512	FISICA	1	
	Sistema Mantido			FINANCEIRA	24.000,00	

**P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0007 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos**

**OBJETIVO** : Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento às exigências ambientais. Atingir índices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019	
						TOTAL	242.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META		2019	
A017	Manutenção do Serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos	17	512	FISICA		1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA		242.000,00	

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0008 - Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais</b>
<b>OBJETIVO</b> : Pavimentar, manter e conservar as rodovias administradas pelo município, garantindo níveis de qualidade condizentes com as melhores práticas do setor, contribuindo para a melhoria dos níveis de segurança e reduzindo os custos com restauração.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL		
				META	2019	
A019	Manutenção, Conservação e Sinalização de Estradas Municipais	26	782	FISICA	180km	
	Estrada Mantida			FINANCEIRA	1.054.500,00	
A020	Manutenção da Secretaria de Obras e Trânsito	26	122	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	82.650,00	
P015	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários	26	782	FISICA	1	
	Ítem Adquirido			FINANCEIRA	327.750,00	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0009 - Valorização do Agricultor Ricardense**

**OBJETIVO** : Proporcionar sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias rurais, evitando assim o êxodo rural. Incentivar o associativismo rural.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA							2019	
							TOTAL	948.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF			META	2019	
A021	Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	20	122			FISICA	1	
	Atividade Mantida					FINANCEIRA	194.000,00	
A022	Assistência Técnica e Prestação de Serviços a Produtores	20	606			FISICA	1	
	Atividade Mantida					FINANCEIRA	470.000,00	
OE002	Restituição e Auxílio a Produtores - Lei de Auxílios	20	661			FISICA	120	
	Produtor Auxiliado					FINANCEIRA	40.000,00	
OE003	Participação no Programa Troca-Troca de Sementes/RS	20	606			FISICA	300	
	Produtor Atendido					FINANCEIRA	35.000,00	
A026	Promoção da Sanidade Animal	20	608			FISICA	1	
	Atividade Mantida					FINANCEIRA	151.000,00	
OE005	Bonificações em Dinheiro	20	691			FISICA	1	
	Atividade Mantida					FINANCEIRA	27.000,00	

Nº	AÇÃO PRODUTO		FUNÇÃO	SF	META	2019
A018	Implantação da Feira do Produtor Rural		20	605	FISICA	1
	Feira Implantada				FINANCEIRA	6.000,00
P004	Melhoramento de Redes de Eletrificação Rural		20	606	FISICA	2
	Rede Melhorada				FINANCEIRA	10.000,00
A023	Recuperação do Solo		20	608	FISICA	20
	Produtor Atendido				FINANCEIRA	15.000,00

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0010 - Desenvolvimento da Indústria e Comércio</b>
<b>OBJETIVO</b> : Incentivar, promover e fomentar iniciativas que visem à geração de novos empreendimentos e oportunidades de trabalho e renda, o aumento da competitividade da economia local, a elevação do valor agregado da produção de mercadorias e serviços, e a formação, qualificação e atualização dos empresários locais.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA					2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL	27.000,00
				META	2019
OE004	Campanha Sua Nota Vale Premios	23	691	FISICA	1
	Campanha Promovida			FINANCEIRA	12.000,00
OE028	Incentivo a Empresas Industriais, Comerciais e de Serviços	22	661	FISICA	2
	Empresa Incentivada			FINANCEIRA	15.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0011 - Desenvolvimento da Cultura		META FINANCEIRA DO PROGRAMA		2019
		TOTAL	310.000,00	
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META 2019
A024	Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural	13	391	FISICA 1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA 2.000,00
A025	Promoção de Eventos Culturais, Folclóricos, Tradicionalistas e Cívicos	13	392	FISICA 7
	Evento Realizado			FINANCEIRA 142.500,00
P021	Material Permanente para Biblioteca Pública	13	392	FISICA 1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA 4.000,00
A027	Implementação de Atividades Culturais	13	392	FISICA 1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA 100.000,00
A028	Manutenção da Biblioteca Pública Municipal	13	392	FISICA 1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA 61.500,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0012 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica</b>		<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>				<b>2019</b>
		<b>TOTAL</b>				<b>2.328.700,00</b>
<b>Nº</b>	<b>AÇÃO PRODUTO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>	<b>META</b>	<b>2019</b>	
<b>A041</b>	<b>Capacitação e Treinamento de Profissionais da Educação Básica</b>	12	128	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	16.500,00	
<b>A042</b>	<b>Manutenção do Ensino Fundamental</b>	12	361	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	978.300,00	
<b>P022</b>	<b>Material Permanente para Ensino Fundamental</b>	12	361	FISICA	10	
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	25.000,00	
<b>A029</b>	<b>Manutenção da Educação Infantil - Pré-Escola</b>	12	365	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	338.700,00	
<b>P023</b>	<b>Material Permanente Ensino Infantil - Pré-Escola</b>	12	365	FISICA	2	
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	20.000,00	

**OBJETIVO** : Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos; Universalizar o ensino fundamental; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; Qualificar a oferta da educação de jovens e adultos; Garantir condições físicas e de segurança para as escolas municipais; Assegurar equipamentos e material didático-pedagógico para escolas municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das escolas municipais; Qualificar a gestão do sistema municipal de educação.

Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019
P024	Material Permanente Ensino Infantil - Creche	12	365	FISICA	8
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	5.000,00
P025	Ampliação, Melhoria e Reforma de EMEF	12	361	FISICA	1
	Escola Ampliada, Melhorada			FINANCEIRA	105.300,00
P026	Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de EMEI	12	365	FISICA	1
	Escola Ampliada, Melhorada			FINANCEIRA	55.000,00
A030	Atendimento Educacional à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e Altas Habilidades	12	367	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	33.000,00
A031	Manutenção da Secretaria de Educação	12	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	224.600,00
P027	Material Permanente para SMED	12	122	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	75.000,00
A032	Manutenção da Educação Infantil - Creche	12	365	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	438.500,00
A033	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	12	366	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	12.000,00
A034	Manutenção dos Conselhos da Educação	12	125	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.800,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0013 - Transporte Escolar</b>	
<b>OBJETIVO : Assegurar a frequência dos educandos à escola, mediante a garantia de condições de acesso aos estabelecimentos escolares através de meios de transporte adequados.</b>	
<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>	
<b>2019</b>	
<b>TOTAL</b>	
<b>Nº</b>	<b>META</b>
<b>AÇÃO</b>	<b>PRODUTO</b>
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>
<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>A035</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Infantil - Pré-Escola</b>
	Atividade Mantida
	12
	365
	FISICA
	1
	FINANCEIRA
	70.000,00
<b>A036</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental</b>
	Atividade Mantida
	12
	361
	FISICA
	1
	FINANCEIRA
	366.500,00
<b>A105</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar da Educação de Jovens e Adultos</b>
	Atividade Mantida
	12
	366
	FISICA
	1
	FINANCEIRA
	10.000,00
<b>A037</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Médio</b>
	Atividade Mantida
	12
	362
	FISICA
	1
	FINANCEIRA
	60.000,00
<b>A038</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Superior</b>
	Atividade Mantida
	12
	364
	FISICA
	1
	FINANCEIRA
	45.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0014 - Assistência ao Educando</b>					
<b>OBJETIVO</b> : Garantir aos educandos o oferecimento de merenda escolar de qualidade, assistência à saúde e oferecimento de uniforme escolar.					
<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>					<b>2019</b>
					<b>TOTAL</b>
<b>Nº</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>	<b>META</b>	<b>2019</b>
<b>A039</b>	<b>Manutenção da Merenda Escolar-Ensino Fundamental</b>	12	306	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	92.500,00
<b>A040</b>	<b>Manutenção da Merenda Escolar-Pré-Escola</b>	12	306	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	28.100,00
<b>A043</b>	<b>Manutenção da Merenda Escolar-Creche</b>	12	306	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	65.000,00
<b>A045</b>	<b>Distribuição de Uniforme Escolar</b>	12	243	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	20.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0015 - Cidade Segura e Protegida		META FINANCEIRA DO PROGRAMA				2019
					TOTAL	65.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	
A046	Manutenção do Posto da Brigada Militar	06	181	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	20.000,00	
P028	Implantação de Sistema de Videomonitoramento	06	181	FISICA		
	Sistema Implantado			FINANCEIRA	20.000,00	
OE007	Transferência a Entidades Mantenedoras	06	182	FISICA	1	
	Entidade Auxiliada			FINANCEIRA	15.000,00	
A107	Manutenção das Ações de Defesa Civil	06	182	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

<b>0016 - Gestão Municipal da Saúde</b>						
<b>OBJETIVO</b> : Gerir e controlar os programas e as ações da Secretaria Municipal de Saúde.						
<b>META FINANCEIRA DO PROGRAMA</b>						
						<b>TOTAL</b>
						<b>234.000,00</b>
<b>Nº</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>SF</b>	<b>META</b>	<b>2019</b>
<b>P029</b>	<b>Material Permanente para Secretaria de Saude</b>		<b>10</b>	<b>122</b>	FISICA	<b>2</b>
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido				FINANCEIRA	5.000,00
<b>A048</b>	<b>Manutenção do Conselho Municipal de Saúde</b>		<b>10</b>	<b>125</b>	FISICA	<b>1</b>
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	2.000,00
<b>A049</b>	<b>Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde</b>		<b>10</b>	<b>122</b>	FISICA	<b>1</b>
	Atividade Mantida				FINANCEIRA	227.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0017 - Atenção Básica a Saúde**

**OBJETIVO** : Garantir ações de atenção básica à saúde da população, direcionados à criança e ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso; Ampliar o atendimento da população através de estratégia de saúde da família; Desenvolver projetos e implementar atividades nas áreas de promoção, prevenção, proteção, controle, acompanhamento e recuperação da saúde, através de serviços de saúde integrados com uma rede regionalizada e hierarquizada; Priorizar a saúde da população em situação de maior vulnerabilidade.

		META FINANCEIRA DO PROGRAMA			2019
					TOTAL
Nº	AÇÃO / PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019
A050	Distribuição de Medicamentos	10	303	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	
P031	Material Permanente para Atenção Básica	10	301	FISICA	1 VEICULO
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	
A051	Manutenção da Atenção Básica à Saúde	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	
A057	Distribuição de Próteses Dentárias	10	301	FISICA	240
	Munícipe Beneficiado			FINANCEIRA	
A052	Manutenção das Atividades da Equipe do ESF	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	
P032	Material Permanente para ESF	10	301	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0018 - Vigilância em Saúde						
OBJETIVO : Identificar, monitorar e prevenir doenças, agravos e fatores de risco que possam afetar a saúde humana; Promover um conjunto de atividades integradas, desenvolvidas pelas vigilâncias a partir de estudos e análises das informações em saúde e da identificação de fatores de risco, condições ambientais, diagnóstico de problemas potenciais ocorridos, visando as ações necessárias à prevenção, redução, controle e erradicação desses problemas pelo sistema de saúde.						
META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019
TOTAL						35.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	
P033	Material Permanente para Vigilância Sanitária	10	304	FISICA	1	
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	4.000,00	
P034	Material Permanente para Vigilância Epidemiológica	10	305	FISICA	1	
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	3.000,00	
A053	Manutenção da Vigilância Sanitária	10	304	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00	
A054	Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	10	305	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00	
A055	Manutenção da Vigilância da Saúde do Trabalhador	10	331	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	4.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0019 - Atenção Especializada a Saúde</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Propiciar à população o acesso aos serviços de média e alta complexidade, complementando os atendimentos de atenção básica oferecidos pelo município.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA					2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL	880.000,00
				META	2019
OE008	Participação em Consórcio de Saúde-Contrato de Rateio	10	302	FISICA	1
	Participação Mantida			FINANCEIRA	30.000,00
A056	Manutenção dos Serviços Médicos, Hospitalares e Laboratoriais	10	302	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	850.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0020 - Educação Ambiental**

**OBJETIVO** : Desenvolver ações de preservação do Meio Ambiente, através da divulgação de projetos, conscientizando a comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no Município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do Meio ambiente.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019	
						TOTAL	77.200,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META		2019	
A058	Manutenção do Departamento de Meio Ambiente	18	541	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA		65.200,00	
A059	Manutenção das Ações de Preservação do Meio Ambiente	18	541	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA		12.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0021 - Desenvolvimento do Turismo**

**OBJETIVO** : Desenvolver atividades voltadas para a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vistas à ampliação da oferta turística. Aumentar o fluxo turístico; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infra estrutura e qualificação da mão-de-obra de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e divisas.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL		
				META	2019	
P044	Construção de Mirante na Gruta Nossa Senhora de Lourdes	23	695	FISICA	100%	
	Obra Construída			FINANCEIRA	410.000,00	
A060	Manutenção da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes	23	122	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	86.000,00	
OE009	Transferencia a Entidades	23	695	FISICA	1	
	Entidade Apoiada			FINANCEIRA	10.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0022 - Promoção do Desporto e Lazer**

**OBJETIVO** : Ampliar os meios e práticas do esporte com fins educacionais nas escolas e em programas sociais. Atrair investimentos privados para o desenvolvimento e massificação da prática desportiva. Democratizar o acesso a atividades físicas. Integrar a comunidade.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019	
						TOTAL	157.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019		
A062	Promoção de Eventos Esportivos	27	812	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	36.000,00		
P037	Implantar Área de Lazer Público / Brinquelândia	27	812	FISICA	1		
	Área Implantada			FINANCEIRA	25.000,00		
A063	Manutenção do Departamento de Esporte e Lazer	27	122	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	56.000,00		
A064	Manutenção de Espaços Esportivos	27	812	FISICA	2		
	Espaço Mantido			FINANCEIRA	40.000,00		

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0023 - Comunicação e Imagem Televisiva**

**OBJETIVO** : Promover a manutenção da telefonica comunitária. Ampliar o acesso da população à informação.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA					2019	
					TOTAL	5.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	
A065	Manutenção do Sistema de Telefonia Comunitária e Imagem Televisiva	24	722	FISICA	1	
	Sistema Mantido			FINANCEIRA	5.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0025 - Gestão da Assistência Social do Município	
<b>OBJETIVO</b> : Gerir e controlar os programas e ações finalísticas da Assistência Social, no que tange à sua organização, administração, controle e avaliação dos resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA				2019
				TOTAL
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META 2019
A066	Manutenção da Secretaria de Assistência Social	08	122	
	Atividade Mantida			
				FINANCEIRA
				210.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

<b>0026 - Habitação e Desenvolvimento Social</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Garantir o atendimento às famílias de menor renda, com a construção/financiamento de moradias, melhorias nas habitações, infraestrutura, ações educativas de convívio social e de geração de renda.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA					2019	
					TOTAL	103.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019	
P040	Construção, Reforma e Melhoria de Moradias	16	244	FISICA	2	
	Família Beneficiada			FINANCEIRA	100.000,00	
A068	Manutenção e Coordenação de Projetos Habitacionais	16	244	FISICA	1	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	3.000,00	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>0027 - Proteção Social Básica</b>
<b>OBJETIVO</b> : Apoiar e fortalecer as famílias e sujeitos em nível de Proteção Social Básica, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo em vulnerabilidade social e o restabelecimento da convivência familiar e comunitária através de um conjunto de serviços e benefícios executados no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

		META FINANCEIRA DO PROGRAMA			2019
		TOTAL			387.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019
A069	Manutenção da Proteção Social Básica ao Idoso	08	241	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	100.000,00
A070	Manutenção da Proteção Social Básica a Pessoa com Deficiência	08	242	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	20.000,00
A071	Manutenção da Proteção Social Básica às Crianças e ao Adolescente	08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	95.000,00
A072	Manutenção do PAIF - Serviço Proteção e Atendimento Integral à Família	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	52.000,00
A073	Manutenção do Acolhimento e Benefícios Eventuais	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
A074	Manutenção do Centro de Referência da Assistência Social	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	63.000,00



Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019
A075	<b>Manutenção da Piscina Coberta</b> Atividade Mantida	08	244	FISICA	1
P042	<b>Material Permanente para o CRAS</b> Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido	08	244	FINANCEIRA	40.000,00
				FISICA	6
				FINANCEIRA	12.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**0028 - Proteção Social Especial**

**OBJETIVO** : Executar a política de Proteção Social Especial, através de ações direcionadas a famílias e indivíduos que vivenciaram a violação de direitos, para que superem situações de vulnerabilidade social. Executar ações integradas de enfrentamento à violência infanto-juvenil e ao trabalho infantil.

META FINANCEIRA DO PROGRAMA						2019	
						TOTAL	26.000,00
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META	2019		
A077	Manutenção da Proteção Social Especial ao Idoso	08	241	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00		
A078	Manutenção da Proteção Social Especial a Pessoa com Deficiência	08	242	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.000,00		
A080	Manutenção do Serviço Proteção Especial a Criança e Adolescente	08	243	FISICA	1		
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	3.000,00		
OE012	Transferências a Entidades Assistenciais	08	243	FISICA	1		
	Entidade Beneficiada			FINANCEIRA	20.000,00		

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

<b>0029 - Inspeção Industrial e Sanitária</b>	
<b>OBJETIVO</b> : Preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte; Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA				2019	
				TOTAL	
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	META 2019	
A081	Manutenção do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal	20	604	FISICA	1
	Serviço Mantido			FINANCEIRA	

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

0000 - Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA	

META FINANCEIRA DO PROGRAMA				2019
Nº	AÇÃO PRODUTO	FUNÇÃO	SF	TOTAL
				META
OE013	Amortização da Dívida Pública	28	843	FISICA
				FINANCEIRA
				337.000,00
OE014	Contribuição ao PASEP	28	846	FISICA
				FINANCEIRA
				130.000,00
OE029	Outras Indenizações e Restituições	28	846	FISICA
				FINANCEIRA
				50.000,00
OE015	Sentenças Judiciais Transitado em Julgado	28	846	FISICA
				FINANCEIRA
				52.000,00
OE016	Devolução de Saldos de Convênios	28	845	FISICA
				FINANCEIRA
				2.000,00

P-PROJETO A-ATIVIDADE OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019**

**RESUMO**

<b>CÓDIGO - PROGRAMA</b>	<b>VALOR</b>	<b>PERCENTUAL</b>
0001 - Ação Legislativa	684.300,00	4,14%
0002 - Apoio Administrativo ao Poder Executivo	1.729.800,00	10,46%
0003 - Iluminação Pública Urbana e Rural	157.000,00	0,95%
0004 - Nossa Cidade Mais Bonita e Cuidada	72.500,00	0,44%
0005 - Melhoria das Vias Urbanas	2.447.000,00	14,80%
0006 - Saneamento Básico Urbano e Rural	290.000,00	1,75%
0007 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	242.000,00	1,46%
0008 - Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais	1.464.900,00	8,86%
0009 - Valorização do Agricultor Ricardense	948.000,00	5,74%
0010 - Desenvolvimento da Indústria e Comércio	27.000,00	0,16%
0011 - Desenvolvimento da Cultura	310.000,00	1,88%
0012 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	2.328.700,00	14,09%
0013 - Transporte Escolar	551.500,00	3,34%
0014 - Assistência ao Educando	205.600,00	1,24%
0015 - Cidade Segura e Protegida	65.000,00	0,39%
0016 - Gestão Municipal da Saúde	234.000,00	1,42%
0017 - Atenção Básica a Saúde	1.576.500,00	9,54%
0018 - Vigilância em Saúde	35.000,00	0,21%
0019 - Atenção Especializada a Saúde	880.000,00	5,32%
0020 - Educação Ambiental	77.200,00	0,47%
0021 - Desenvolvimento do Turismo	506.000,00	3,06%
0022 - Promoção do Desporto e Lazer	157.000,00	0,95%
0023 - Comunicação e Imagem Televisiva	5.000,00	0,03%
0025 - Gestão da Assistência Social do Município	210.000,00	1,27%
0026 - Habitação e Desenvolvimento Social	103.000,00	0,62%
0027 - Proteção Social Básica	387.000,00	2,34%
0028 - Proteção Social Especial	26.000,00	0,16%
0029 - Inspeção Industrial e Sanitária	61.000,00	0,37%
0000 - Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA	571.000,00	3,45%
9999 - Reserva de Contingência	178.000,00	1,08%
<b>TOTAL</b>	<b>16.530.000,00</b>	<b>100%</b>

<b>RECEITA PREVISTA</b>	<b>16.530.000,00</b>	
-------------------------	----------------------	--

# ANEXO IV



# ANEXO V



**Município de : DOUTOR RICARDO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**  
**Estimativas para a Receita Corrente Líquida**  
**Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	<b>13.772.560,80</b>	<b>13.949.389,31</b>	<b>15.711.950,00</b>	<b>16.526.190,46</b>	<b>17.336.468,15</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>	<b>2.203.351,90</b>	<b>2.176.365,33</b>	<b>2.474.800,00</b>	<b>2.598.648,59</b>	<b>2.725.689,85</b>
IRRF s/Rendimentos do Trabalho	128.933,14	134.000,00	142.000,00	148.461,21	155.007,54
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	2.074.418,76	2.042.365,33	2.332.800,00	2.450.187,38	2.570.682,31
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	<b>1.397.705,20</b>	<b>1.398.565,33</b>	<b>1.582.600,00</b>	<b>1.662.212,15</b>	<b>1.744.140,92</b>
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)</b>	<b>12.966.914,10</b>	<b>13.171.589,31</b>	<b>14.819.750,00</b>	<b>15.589.754,01</b>	<b>16.354.919,22</b>

**Município de : DOUTOR RICARDO**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019**  
**Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2018 a 2021**

<b>PODER EXECUTIVO</b>			
	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	8.002.665,00	8.418.467,17	8.831.656,38
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	7.602.531,75	7.997.543,81	8.390.073,56
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	7.202.398,50	7.576.620,45	7.948.490,74
<b>PODER LEGISLATIVO</b>			
	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	889.185,00	935.385,24	981.295,15
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	844.725,75	888.615,98	932.230,40
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	800.266,50	841.846,72	883.165,64